



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145655 - SP (2022/0179094-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO COELHO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO : BRUNNA OLIVIÉRI PEREIRA
AGRAVADO : GRAZZIELA OLIVIÉRI PEREIRA
AGRAVADO : LILIAN MARA OLIVIERI
AGRAVADO : LÚCIA ONÉLIA OLIVIÉRI RAMOS
AGRAVADO : ONÉLIA MANIGLIA OLIVIÉRI
AGRAVADO : RAFAELLA OLIVIÉRI PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987
PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REAPRECIAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno de fls. 721-746 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 695-720 (e-STJ) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145655 - SP (2022/0179094-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO COELHO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469

AGRAVADO : BRUNNA OLIVIÉRI PEREIRA
AGRAVADO : GRAZZIELA OLIVIÉRI PEREIRA
AGRAVADO : LILIAN MARA OLIVIERI
AGRAVADO : LÚCIA ONÉLIA OLIVIÉRI RAMOS
AGRAVADO : ONÉLIA MANIGLIA OLIVIÉRI
AGRAVADO : RAFAELLA OLIVIÉRI PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987
PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REAPRECIAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno de fls. 721-746 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 695-720 (e-STJ) não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 688-692 e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes alegam que o tribunal de origem violou os arts. 17, 141, 373, I, e 492 do Código de Processo Civil de 2015 e 186 e 927 do Código Civil.

Sustentam que inaplicável a Súmula nº7/STJ à espécie, pois

"(...) nada impede que o julgador, em grau de recurso especial, examine se o pedido de indenização por dano material inserto na petição

inicial foi, ou não, delimitado no tempo a ponto de justificar a sua condenação em caráter vitalício - ou seja, se a decisão imposta na origem é ultra petita (violação aos artigos 141 e 492 do CPC)" (fl. 701 e-STJ).

Afirma, ainda, que

"(...) não há óbice que o julgador individualize os autores indicados na petição inicial da ação indenizatória de forma a corroborar, ao depois, se o Sr. Leandro César faz jus ao dano moral por ricochete, já que ele nunca figurou nos autos como autor, mas apenas como sucessor do Agravado Antônio, falecido no curso da demanda (violação ao artigo 17 do CPC)" (fl. 701 e-STJ).

Por fim, alegam que não se comprovou nos autos os requisitos necessários para a concessão da indenização por danos morais, tendo a origem arbitrado um valor a tal título de maneira totalmente discricionária, aleatória e manifestamente excessiva.

Foi apresentada impugnação (fls. 758-765 e-STJ).

Houve a interposição de outro agravo interno às fls. 721-746 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte recorrente argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade pelo acidente, da pleiteada indenização por danos morais, do valor arbitrado a tal título, do alegado julgamento *extra petita* e da alegação de que Leandro César não figura nos autos decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Pois bem, a presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano material e/ou moral; o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa (negligência, imprudência, imperícia) do agente.

O acidente automobilístico noticiado, assim como a lesão na cabeçada coautora Onélia, e as sequelas dela decorrentes, são questões incontroversas.

*Por primeiro, em relação à responsabilidade pela colisão entre os veículos, as provas contidas nos autos, mormente a testemunhal (depoimento de Joseane Moço Rodrigues fls. 443/444 e certidão de fl. 547), dão conta que o corréu Luiz conduzia **o Gol pertencente à Igreja Universal do Reino de Deus, não só empreendendo velocidade excessiva, mas desrespeitando o sinal semafórico vermelho existente no aludido cruzamento das vias**, como bem anotado na fundamentação da r. sentença, **o que impõe aos réus a responsabilização pelos danos materiais, morais e estéticos**, inclusive pelo fato de que é irrelevante, por não comprovado, a ausência de uso do cinto de segurança por parte da*

coautora Onélia.

Em relação aos danos materiais, por não impugnados, restam mantidos os valores relacionados aos danos no veículo Fiat (R\$ 7.424,56), à compra de cadeira de rodas motorizada (R\$ 11.392,01), à contratação de cuidadora (R\$ 1.000,00 mensais, desde a data do acidente e durante toda a vida de Onélia ou até a sua convalescência) e às despesas com aquisição de cadeira de banho e medicamentos durante toda a vida da autora Onélia ou até a sua convalescência, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, inclusive a necessidade, ou não, de substituição da cadeira de rodas motorizada e de banho, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ).

Quanto aos danos morais arbitrados às vítimas diretas, devem ser mantidos os valores correspondentes à coautora Onélia (R\$ 50.000,00) e ao coautor, já falecido, Antonio (R\$ 25.000,00), sendo relevante ressaltar que é inegável o dano imaterial à espécie diante do que passaram pelo acidente de que foram vítimas, tendo a coautora ficado com a cabeça presa no vidro lateral do veículo e culminando em grande corte em sua testa e no couro cabeludo, como se vê das fotografias de fls. 105/107 e diante do que apontou a perita em seu laudo:

(...)

De tais anotações, mormente a conclusão a que chegou a perita sobre o nexo de causalidade entre o estado de saúde da coautora Onélia e o acidente automobilístico de que foi vítima, tendo sido amplamente ressaltados, inclusive, os males que já a acometiam antes do sinistro, vê-se que bem estabelecida a condenação por danos morais e estéticos, ainda que considerando que a coautora já padecia de severas doenças anteriormente à colisão.

Neste aspecto, inclusive, ainda quanto ao dano imaterial ou moral, Onélia ainda convalesce e pelo **agravamento de seu estado está impedida de exercer a sua atividade habitual**, o que, por certo, ofende aos seus direitos de personalidade, **acarretando sensação de frustração, angústia e sofrimento incomuns, a justificar o reconhecimento de dano moral a ser devidamente compensado.**

No que se refere ao quantum da compensação arbitrada ao dano moral, tenho-a por adequado. A quantificação da compensação pelo dano moral é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico.

O caráter pedagógico e educativo da penalização do ofensor é de suma importância e deve ser ponderado quando da valoração da compensação a este título. Assim, **a eleição da compensação em R\$ 50.000,00 bem atende aos requisitos acima mencionados, pelo que, entendendo, deva ser prestigiada, especialmente pelo fato de que a coautora, já idosa e portadora de severos males, foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo ficado com a cabeça presa no vidro lateral do veículo, culminando em enorme cicatriz em sua face e couro cabeludo, parcialmente escalpelado e em área considerável que depois foi necrosada.**

Vale dizer que os danos morais e estéticos foram reconhecidos no mesmo patamar, aos quais foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, **respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Neste passo, repise-se que é de ser reconhecida a perfeita distinção entre dano estético e moral, permitindo a sua cumulação, nos termos da Súmula 387 do C. STJ, como consta da r. sentença guerreada.

(...)

Ressalte-se, com base em tal entendimento, que **o vínculo**

afetivo das duas filhas e das netas em relação ao que passou Onélia foi amplamente demonstrado nos autos, mormente porque tiveram que dela cuidar, sob todos os aspectos, nos primeiros momentos após a internação, quando do retorno ao lar, somente depois contratando uma cuidadora para tal fim, o que, por certo, não afasta a responsabilidade destas no cuidado e zelo diário para com sua mãe a avó.

Destarte, os netos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela convalescença de avó em decorrência de acidente, inclusive, de forma independente, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, por ricochete, que é específico e autônomo.

Repita-se, isso significa que todos aqueles que sofrem com os danos da vítima advindos de um acidente automobilístico terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causada. E o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.

Na hipótese, aos autores Lilian Mara, Lúcia Onélia, Leandro César, Graziela, Rafaella e Brunna foi arbitrada indenização por dano moral indireto no valor de R\$ 10.000,00 para cada um, monetariamente corrigido a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, abatido o valor do seguro obrigatório referente à condenação por danos materiais. Sopesando os elementos contidos nos autos, mormente a extensa preocupação quanto ao estado de saúde de suas mãe e avó, que já era portadora de severos males e ainda foi vítima de grave acidente automobilístico, importando em cuidados por todos da família, deve tal valor ser mantido, eis que fixado com parcimônia e com respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, bem fixados tais valores, creio a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser feito, entretanto, pequena reparação no que concerne aos juros moratórios dos danos morais e estéticos, eis que seu termo inicial deve ser o da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ)" (fls. 558-562 e-STJ - grifou-se).

E, ainda:

"(...)

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado, seja no que concerne à condenação atinente aos danos materiais, que corresponde ao pedido formulado na inicial, seja quanto à habilitação da parte Leandro César Oliviéri, eis que regularmente habilitado nos autos" (fl. 597 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com indenização por danos

morais.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à configuração de dano moral indenizável, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.797.923/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da responsabilidade do recorrente acerca da ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.870.956/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Rever as conclusões da Corte local que, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento extra petita, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 2.099.663/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 - grifou-se).

Por fim, registra-se ser incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021, do CPC/2015, requerida em contrarrazões (fl. 763 e-STJ), por não ser automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser

analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Não se conhece do recurso de fls. 721-746 (e-STJ), em virtude da preclusão consumativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179094-6

Número de Origem:

10319352220168260506 1031935222016826050650000 20210000925872 20220000036332

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO COELHO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422

MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469

AGRAVADO : BRUNNA OLIVIÉRI PEREIRA

AGRAVADO : GRAZZIELA OLIVIÉRI PEREIRA

AGRAVADO : LILIAN MARA OLIVIERI

AGRAVADO : LÚCIA ONÉLIA OLIVIÉRI RAMOS

AGRAVADO : ONÉLIA MANIGLIA OLIVIÉRI

AGRAVADO : RAFAELLA OLIVIÉRI PEREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987

PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO COELHO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422

MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469

AGRAVADO : BRUNNA OLIVIÉRI PEREIRA

AGRAVADO : GRAZZIELA OLIVIÉRI PEREIRA

AGRAVADO : LILIAN MARA OLIVIERI

AGRAVADO : LÚCIA ONÉLIA OLIVIÉRI RAMOS

AGRAVADO : ONÉLIA MANIGLIA OLIVIÉRI

AGRAVADO : RAFAELLA OLIVIÉRI PEREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987

PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022